



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.419 - RN (2018/0000724-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ132101
AGRAVADO : FRANCISCO CICERO PAULO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE DE ANCHIETA DIAS DA COSTA
ADVOGADO : JUAN DIEGO DE LEON E OUTRO(S) - RN000780A
INTERES. : JOAO BATISTA NORONHA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - MANIFESTAÇÃO DE
DESINTERESSE DA CEF - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA ESTADUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.

1. Apresentada manifestação expressa da Caixa Econômica
Federal, informando não possuir interesse jurídico no deslinde do
feito, cujos contratos de financiamento não ostentam natureza
pública, não há razão que justifique a remessa dos autos para a
Justiça Federal, ante os óbices insculpidos nas Súmulas 05 e 07
do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª
Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.419 - RN (2018/0000724-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ132101
AGRAVADO : FRANCISCO CICERO PAULO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE DE ANCHIETA DIAS DA COSTA
ADVOGADO : JUAN DIEGO DE LEON E OUTRO(S) - RN000780A
INTERES. : JOAO BATISTA NORONHA E OUTROS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo interno interposto por FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 515/517, e-STJ), a qual negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO RECURSAL CUJO ESCOPO É A REMESSA DOS AUTOS EM SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE FATO OU FUNDAMENTO JURÍDICO NOVO CAPAZ DE VIABILIZAR A REFORMA DO ENTENDIMENTO ANTERIOR. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
- Se as razões arguidas em sede de Agravo Interno não trouxerem fatos novos, aptos a modificar o entendimento do julgador de segundo grau, a decisão recorrida há de ser mantida.

Em suas razões de recurso especial (fls. 360/396, e-STJ), a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 1º da Lei n.º 12.409/2011 e a Súmula 150 do STJ. Sustentou, em síntese, a competência da justiça federal para julgar e processar a lide securitária .

Contrarrazões (fls. 444/467, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicáveis ao caso as Súmulas 07 do STJ e, ainda, 282 do STF.

Irresignada (fls. 473/482, e-STJ), aduziu a agravante que o reclamo merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito, uma vez que a matéria estava prequestionada e não demandava revolvimento fático-probatório dos autos.

Contraminuta às fls. 496/503 (e-STJ), sustentando o acerto do *decisum* hostilizado.

Em decisão monocrática (fls. 761/762, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo (art. 1.042, do CPC/15), com amparo na manifestação expressa da Caixa Econômica Federal, **informando não possuir interesse jurídico no feito**, à luz da natureza jurídica das apólices que o instruem - ramo 68.

Irresignada (fls. 521/531, e-STJ), insiste a seguradora recorrente na necessidade de remessa do feito para a Justiça Federal, ao argumento de que os contratos de financiamento objeto da presente demanda foram firmados pelo Sistema Financeiro Habitacional e, por conseguinte, ostentam natureza pública.

Impugnação às fls. 535/537 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.419 - RN (2018/0000724-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DA CEF - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.

1. Apresentada manifestação expressa da Caixa Econômica Federal, informando não possuir interesse jurídico no deslinde do feito, cujos contratos de financiamento não ostentam natureza pública, não há razão que justifique a remessa dos autos para a Justiça Federal, ante os óbices insculpidos nas Súmulas 05 e 07 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada.

1. Como é sabido, o entendimento consolidado nesta Corte Superior preconiza que *"compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresa pública"* (Súmula 150/STJ), sendo que *"a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual"* (Súmula 254/STJ). E, na hipótese dos autos, como bem assevera o Tribunal *a quo*, a Caixa Econômica Federal, devidamente intimada, **manifestou expressamente o seu desinteresse no feito**, informando, inclusive, que a apólice era privada (ramo 68), o que, por consequência, afasta por completo a possibilidade de reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

É, aliás, o que se extrai do trecho do acórdão hostilizado, ora transcrito (fls. 168, e-STJ):

Consigne-se ainda que a Caixa Econômica não foi silente quanto aos autores Francisco Cícero Paulo da Silva e José de Anchieta Dias da Costa, como asseverado pelo agravante, pois às fls. 1665 do Anexo 07 destes autos, constata-se o nome dos mesmos no seguinte teor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento emitido pela CEF:

"(..) 3. Para os autores abaixo relacionados, informamos que não foi possível estabelecer o vínculo com a apólice pública- ramo 66-, em face da ausência de enquadramento nas hipóteses previstas na Resolução CCFCVS nº 364, de 2014 (...)."

Concluindo, para derruir os sólidos e esclarecedores fundamentos acima colacionados pela Corte Estadual, seria imprescindível, para se reconhecer a competência da justiça federal, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice insculpido na Súmula 07 do STJ.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AFERIÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE RISCO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a competência do processamento e julgamento das ações securitárias de imóveis financiados pelo SFH, com risco de comprometimento do FCVS, pertence à Justiça Federal.

2. A acolhida da pretensão recursal - no tocante à necessidade de reconhecer a competência da Justiça Estadual para o regular processamento dos autos - demanda prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, com o intuito de aferir se os contratos de SFH estão fundados em apólices públicas (ramo 66) com comprometimento ou não do FCVS, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 738.878/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 150 DO STJ. RECONHECIMENTO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS. ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 603.199/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. CONTRATO VINCULADO À APÓLICE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Compete à justiça federal decidir sobre a existência do interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas". Súmula 150/STJ.

2. A reforma do acórdão no tocante à verificação de existência de contratos vinculados à apólice pública, a ensejar o interesse da Caixa Econômica Federal e determinar a competência da Justiça Federal, importaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 579.885/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERESSE JURÍDICO DEMONSTRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES - SÚMULA NO. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A teor das Súmulas ns. 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2.- Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 435.112/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013).

2. Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0000724-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no**
AREsp 1.239.419 /
RN

Números Origem: 00020328720168200000 20160029638000100 20160029638000200 20160029638000300
31805320098200106

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ132101
AGRAVADO : FRANCISCO CICERO PAULO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE DE ANCHIETA DIAS DA COSTA
ADVOGADO : JUAN DIEGO DE LEON E OUTRO(S) - RN000780A
INTERES. : JOAO BATISTA NORONHA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ132101
AGRAVADO : FRANCISCO CICERO PAULO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE DE ANCHIETA DIAS DA COSTA
ADVOGADO : JUAN DIEGO DE LEON E OUTRO(S) - RN000780A
INTERES. : JOAO BATISTA NORONHA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.